

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
ACP 0000735-67.2019.5.06.0004

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADAS
DO RECIFE E REGIAO METROPOLITANA
SINPROES

RÉU: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCACAO E CULTURA, WELLINGTON SALGADO
DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA,
JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA



DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Sindicato autor noticia a demissão em massa de professores e técnicos da Associação Reclamada no final do mês passado. Relata um sem-número de possíveis condutas ilegais do patronato e requer, em sede de tutela de urgência, a expedição de alvará para saques do FGTS e do SD, além de busca e apreensão das CTPS dos trabalhadores que, segundo diz, estão em posse da reclamada, pedido este formulado no aditamento de fls. 102.

Analiso.

De início, é de fundamental importância registrar que a ação movida pelo ente coletivo se dá em defesa de direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores que compõem a categoria lesada, daí porque, por se tratar de uma lide *sem rosto*, a necessidade de real prova dos fatos é mais rarefeita, pelo que devem ser admitidas outras com comprovações mais *sutis* do direito vindicado. Isto é, não se faz necessário que o sindicato autor comprove a demissão de todos os professores substituídos nesta ação (até porque, hoje, não mais subsiste a necessidade de listar os substituídos na atrial), com as respectivas datas de dispensa e dos demais dados contratuais. Não. Suficientes são *indícios* de que a dispensa em massa ocorrera e de que os trabalhadores estão impedidos, neste momento, de gozo de direitos trabalhistas básicos. Decide-se, por assim dizer, com base em provas *gerais* e por presunção do seu efeito coletivo (artigo 212, IV, Código Civil.), consignando que qualquer lesão à outra parte (em razão do deferimento da tutela de urgência) poderá ser por esta demandada contra o sindicato autor (é daí que exsurge sua responsabilidade *objetiva* em casos de tutela de urgência, artigo 302, CPC).

Desse cenário, **entendo provada a dispensa, em massa e sem justa causa, pelos documentos de fls. 83 a 85.**

No mesmo cenário probante, reputo **também provada a impossibilidade de os trabalhadores terem acesso às respectivas CTPS, sem que possam ser constrangidos a assinarem documento fraudulento, com clara adulteração das datas de entrega (fls. 106/114).**

Desse esquadrinhado, ainda que em sede de cognição sumária, entendo cabíveis tutelas coercitivas para assegurar aos professores demitidos (limitação da atrial) o recebimento de verbas alimentares mínimas (saque do FGTS e a percepção do seguro-desemprego), além da devolução, sem qualquer ato de coação, dos seus documentos de trabalho (CTPS), isto tudo em período do ano tão crítico para novas contratações (início de semestre letivo). A probabilidade do direito se faz presente (demissão injusta sem pagamento de haveres rescisórios), bem como o perigo de dano (recebimento de verbas de natureza alimentar, bem como a devolução das CTPS), daí porque a **concessão das tutelas de urgência requeridas é medida que se impõe.**

DECIDO, assim e ancorado no poder geral de efetivação das decisões judiciais que detém o Juiz (artigo 139, IV, do CPC):

1 - determinar que dois oficiais de justiça de plantão se dirijam à sede da associação reclamada para efetuarem a busca e apreensão das CTPS de todos os professores demitidos. A ordem deverá ser cumprida com autorização de arrombamento e uso de força policial (se o caso assim exigir), facultando aos advogados do sindicato o acompanhamento da diligência. Atenção à Secretaria para as diligências e cautelas de praxe, tudo certificado.

1.1 - no cumprimento do ato, os senhores oficiais de justiça devem lavrar auto de busca e apreensão com detalhes das CTPS recolhidas, em principal o número de série e o primeiro nome do trabalhador ou trabalhadora;

2 - recolhidas as CTPS à esta Unidade, mediante contra-recibo fornecido pelo Sr. Diretor, deve a Secretaria agendar com o sindicato o comparecimento de trabalhadores (de preferência de forma paulatina e em dias alternados) para que possa emitir os alvarás para saque do FGTS e do seguro desemprego, ato que fica desde já autorizado e deverá se dar com a observância das seguintes diretrizes:

2.1 - só será emitido e entregue os alvarás ao trabalhador que entregar o documento "aviso prévio do empregador" ou o telegrama remetido pelo patronato, comunicando o fim do vínculo laboral, tais como os documentos de fls. 83/84. No ato de entrega, a CTPS deverá ser entregue pela Vara ao trabalhador ou trabalhadora, mediante contra-recibo. Os casos de trabalhadores que não possuam os referidos documentos ou não se enquadrem nestas disposições deverão ser protocolados pelo sindicato e submetidos à apreciação do juízo para decisão posterior.

2.2 - nos alvarás para saque do FGTS e do seguro-desemprego deverão constar a seguinte informação ao órgão pagador: "atenção ao órgão pagador para a determinação judicial de que a ausência de baixa do contrato de trabalho junto aos sistemas de informações sociais (CNIS, CGED ou similares) não poderá obstar o saque do FGTS e do seguro-desemprego, ante a decisão tomada nos autos da ação civil pública n. 0000735-67.2019.5.06.0004, cujo teor é de consulta pública no site do TRT6". O órgão pagador do seguro-desemprego também deverá aferir os demais requisitos para pagamento do benefício, tais como tempo de carência, vínculo anterior, tempo de contratação etc.

2.3 - o sindicato autor deverá informar, no prazo de 30 dias da expedição dos respectivos alvarás, os valores levantados pelos professores substituídos;

2.4 - findo o prazo de 60 dias desta decisão, a Secretaria da Vara deverá efetuar a entrega, ao Sindicato autor, das CTPS restantes e não entregues, tudo nos autos certificados, com individualização dos documentos devolvidos (número de série e primeiro nome do trabalhador).

3 - cumpridos, designe-se audiência inicial e cite-se a reclamada com as cautelas de praxe.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Recife, 08 de agosto de 2019.

A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

RECIFE-PE, 8 de Agosto de 2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

RECIFE, 8 de Agosto de 2019

LEONARDO PESSOA BURGOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

